



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118217 - MS
(2022/0127134-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : U DE D C T M
OUTRO NOME : U DE D
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
AGRAVADO : M R P M (MENOR)
REPR. POR : K T M P M
ADVOGADO : RAFAEL ACOSTA AGUIAR - MS017897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES MÉTODO ABA. REDE CREDENCIADA

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118217 - MS
(2022/0127134-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : U DE D C T M
OUTRO NOME : U DE D
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
AGRAVADO : M R P M (MENOR)
REPR. POR : K T M P M
ADVOGADO : RAFAEL ACOSTA AGUIAR - MS017897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES MÉTODO ABA. REDE CREDENCIADA

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por U DE D C T M contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por M R P M em face da agravante, visando a cobertura de sessões de terapias multidisciplinares para tratamento do TEA e o reembolso dos valores despendidos com o tratamento realizado de forma

particular.

Sentença: julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a agravante a cobrir o tratamento multidisciplinar prescrito ou reembolsar o tratamento realizado fora da rede credenciada, no limite do valor de tabela.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEMBOLSOS DOS VALORES GASTOS PELO USUÁRIO – CABIMENTO – PSICOTERAPIA PELO MÉTODO ABA – EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA – INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL CONVENIADO. LIMITAÇÃO ANUAL DE SESSÕES – REJEIÇÃO – CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Nos termos do art. 12, VI, da Lei nº 9.659/1998, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível o reembolso das despesas efetuadas pelo usuário do plano de saúde em casos excepcionais, como na hipótese de urgência ou emergência, bem como na hipótese de não ser possível a utilização dos serviços credenciados, como é o caso dos autos, no qual existem peculiaridades que recomendam a continuidade do tratamento com a profissional não conveniada que já acompanha a requerente

As operadoras de planos de saúde podem estabelecer as doenças às quais será oferecida cobertura, mas não podem escolher o tipo de tratamento a ser utilizado nem mesmo limitar o número de sessões prescritas pelo médico

Recurso Especial: alega violação do art. 12, VI, da Lei 9656/98. Sustenta a impossibilidade de obrigar a operadora de plano de saúde a reembolsar despesas realizadas fora da rede credenciada quando o tratamento prescrito é regularmente atendido na rede credenciada do plano.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno: o agravante alega que a pretensão recursal não demanda reexame de prova, e sustenta que restou devidamente demonstrado que o tratamento prescrito foi devidamente autorizado na rede credenciada.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, a Corte de origem, destinatária das provas produzidas nos autos, afirmou, para concluir pela obrigação de custeio do tratamento fora da rede credenciada, que não foi possível a utilização de profissional credenciado no método ABA, especificamente prescrito pelo médico que acompanha o caso do menor, como se vê do seguinte trecho:

Corroborando a essa conclusão, o fato de que a requerida não apontou que existem profissionais credenciados habilitados a realizar o método ABA, especialmente prescrito em favor da requerente.

Portanto, excepcionalmente neste caso, deve ser reconhecido à requerente o direito de continuar o tratamento de psicoterapia pelo método ABA, com a profissional não credenciada Dra. Talita Martins, mediante reembolso do valor da sessão, limitado ao valor da tabela praticada pelo plano de saúde. (fl. 578, e-STJ).

Não há, portanto, como rever a conclusão da Corte de origem sem a incursão na seara probatória dos autos, providência incabível na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.118.217 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0127134-2

Número de Origem:

08084352120178120002 0808435212017812000250000 0808435212017812000250001 8084352120178120002
808435212017812000250000 808435212017812000250001

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : U DE D C T M

OUTRO : U DE D
NOME

ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737

AGRAVADO : M R P M (MENOR)

REPR. POR : K T M P M

ADVOGADO : RAFAEL ACOSTA AGUIAR - MS017897

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : U DE D C T M

OUTRO : U DE D
NOME

ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737

AGRAVADO : M R P M (MENOR)

REPR. POR : K T M P M

ADVOGADO : RAFAEL ACOSTA AGUIAR - MS017897

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022